



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 363 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 09/06/2003
PROCESSO Nº 1/0783/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015696
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VISÃO LTDA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Omissão de documento de controle de ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Auto de Infração NULO. Preterição ao direito de defesa em decorrência de ausência do Termo de Intimação a ser emitido no início da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da lei 12.732/97 c/c art. 825, II e IV do Decreto 24.569/97 e art. 1º, II e III da Instrução Normativa nº 33/97. Defesa Tempestiva. Decisão unânime pela NULIDADE, segundo o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

O auto de infração objeto do presente processo, lavrado contra a empresa Comércio e Representações Visão Ltda, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

Omitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares. Não possui mapas Diários de ECF, que dizem respeito ao período que vai de janeiro a novembro de 2000.

O autuante considera como infringidos o art. 383, II e III e sugere a penalidade constante do art. 878, VIII, "a" do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente a interessada ingressa nos autos apresentando defesa, aduzindo que não teria como o auditor saber se a empresa possuía ou não os mapas Resumo ECF uma vez que o mesmo não a intimou a apresentá-los na forma da legislação vigente, requerendo a improcedência do feito.

Por ocasião do recebimento do processo para julgamento, esta autoridade julgadora solicitou o retorno dos autos à unidade de origem com o fito de que fosse anexado o Termo de Intimação, que deveria instruir o processo, em virtude da dispensa da lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Em atendimento a tal solicitação consta a resposta da Diretoria do Nexat Fortaleza Centro, informando da impossibilidade de atender à solicitação, em virtude do autuante encontrar-se afastado para a aposentadoria.

É o Relatório.

VOTO:

A inicial acusa a empresa acima identificada de deixar de emitir os mapas diários de ECF.

Na 1ª instância o feito fiscal foi julgado nulo por preterição do direito de defesa em decorrência da ausência do Termo de Intimação a ser emitido no início da ação fiscal, segundo o art. 825, IV e VII do Decreto 24.569/97.

Segundo o art. 825, III do Decreto 24.569/97, nos casos de obrigações acessórias, é dispensável a lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, devendo então ser expedido o Termo de Intimação, como reza a I.N. 33/97.

No presente caso, observa-se que o princípio da espontaneidade foi violado visto a ausência do supracitado Termo de Intimação.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela nulidade da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

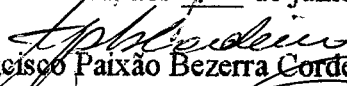
É o voto.

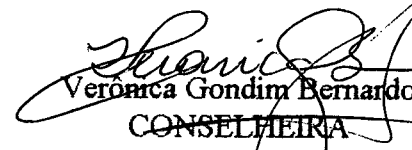
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VISÃO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE de 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1^a de julho de 2.003.

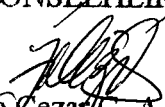

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

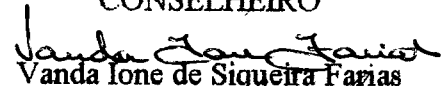

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Victor Garcia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO